



Processo:	003152-0200/19-5
Órgão:	PM DE CAPÃO BONITO DO SUL
Matéria:	Contas de Gestão
Interessado(s):	Felippe Junior Rieth e Nelson Catapan
Data da Sessão:	29/07/2020
Órgão Julgador:	Segunda Câmara
Relator:	Iradir Pietroski

**CONTAS DE GESTÃO.
Recomendação e verificação em futura auditoria.**

As falhas apontadas requerem recomendação ao atual Gestor e verificação em futura auditoria.

RELATÓRIO

Trata-se do Processo de **Contas de Gestão** do Senhor Felipe Junior Rieth (prefeito) e Nelson Catapan (vice-prefeito), Administradores do Executivo Municipal de Capão Bonito do Sul, exercício de **2019**. Os autos encontram-se instruídos pelos seguintes documentos: Relatório de Auditoria de Regularidade (peça 2539043); Cópia do relatório, voto e decisão do Processo de Denúncia nº 1220-0200-19-8 (peça 2597035) e Parecer do Ministério Público de Contas– MPC (peça 2645351).

A Área Técnica informa que não evidenciou inconformidades passíveis de inclusão em Relatório de Auditoria (peça 2539043).

Observo que foi juntada aos autos, cópia do relatório, voto e decisão do Processo nº 001220-0200/19-8 (peça 2597035), referente à denúncia ofertada pela empresa GL Comercial Ltda., que questionava possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 03/2019, cujo objeto era a aquisição de pneus, câmeras e colarinhos para utilização na frota de veículos da municipalidade. Indeferido o pedido de medida cautelar, o feito teve seu regular trâmite, sendo julgado pela Segunda Câmara, em sessão de 08/10/2019, nos seguintes termos:

a) por determinar ao Executivo Municipal de Capão Bonito do Sul para que, em futuro edital, em casos análogos, abstenha-se de exigir as declarações da montadora, fabricante e do IBAMA, tratadas neste voto, e, ainda, inclua como exigência para habilitação a apresentação do selo do INMETRO e de declaração da licitante vencedora comprometendo-se com a logística reversa dos pneus adquiridos;

b) por determinar à Direção de Controle e Fiscalização para que acompanhe o deslinde do caso, monitorando a exclusão e a inclusão de exigências tratadas neste voto;



Instado regimentalmente, o Ministério Público de Contas – MPC –, mediante o Parecer MPC nº 4516/2020, da lavra do Adjunto de Procurador, Ângelo G. Borghetti (peça 2645351), consignou que deixará de se pronunciar sobre a regularidade ou não das Contas de Gestão, em face do que foi deliberado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 848826 e 729744. Em conclusão, opinou nos seguintes termos:

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas pela recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados no Processo nº 001220-0200/19-8, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, registro que acolho a decisão TP-0537/2019, proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento das Contas de Gestão nº 4513-0200/17-4, em Sessão de 27-11-2019, em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 848.826 e 729.744, com repercussão geral, no sentido de que cabe ao Poder Legislativo, exclusivamente, o julgamento das Contas de Prefeitos.

Assim, em caráter transitório, deixo de propor deliberação a respeito da regularidade ou não das Contas de Gestão dos chefes dos executivos municipais, até que este Tribunal de Contas proceda às alterações normativas necessárias para adequar-se ao decidido pela Suprema Corte.

Quanto ao mérito, acolhendo integralmente a manifestação do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

a) pela **recomendação ao atual Administrador**, com fundamento no artigo 75, § 2º, para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados no Processo nº 001220-0200/19-8, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

b) cumpridos os trâmites legais e regimentais, archive-se o processo.

É o voto.

Conselheiro Iradir Pietroski,
Relator.
Assinado digitalmente pelo Relator.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC 4516/2020

Processo nº	003152-0200/19-5
Relator:	Gabinete Iradir Pietroski
Matéria:	Contas de Gestão - EXERCÍCIO DE 2019
Órgão:	PM DE CAPÃO BONITO DO SUL
Gestores:	Felipe Junior Rieth (Prefeito) e Nelson Catapan (Vice-Prefeito)

PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO.
REPERCUSSÃO DE FALHAS AFERIDAS EM
DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO.

*As falhas encontradas por este Tribunal no Processo nº
001220-0200/19-8 demandam a recomendação aos
Gestores para evitar a sua repetição.*

Para exame e parecer, o Processo de Contas de Gestão dos Administradores acima nominados.

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

Inicialmente, destaca este Ministério Público de Contas que no exame não se pronunciará sobre a regularidade ou não das contas de gestão, com base nas decisões do Pleno do STF proferidas nos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744 e no entendimento do Pleno do TCE/RS por ocasião do julgamento das Contas de Gestão 4513-02.00/17-4, em 27 de novembro de 2019.

Dessa forma, considerando as decisões proferidas pelo Pretório Excelso e por esta Corte de Contas, examina-se o presente processo exclusivamente quanto à questão das falhas apuradas na gestão do responsável pelas inconformidades de natureza contábil, financeira,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

orçamentária, operacional e patrimonial, a teor do art. 139 do RITCE/RS e do art. 71, incisos IV, VIII, IX e X, da CRFB/88.

A fiscalização não evidenciou inconformidades passíveis de inclusão em relatório¹ de auditoria.

De outra parte, ainda que não informado pela instrução, em consulta aos bancos de dados desta Corte, Sistemas Corporativos, RES1310, efetuada nesta data, verificou este Agente Ministerial que não existem processos de Tomada de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade dos Gestores no exercício sob exame, em atenção ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 05/2012.

Por outro lado, a Área Técnica juntou à peça 2597035 cópia do Processo nº 001220-0200/19-8, referente à denúncia ofertada pela empresa GL COMERCIAL LTDA, que questionava possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 03/2019, cujo objeto era a aquisição de pneus, câmeras e colarinhos para utilização na frota de veículos da municipalidade.

Indeferido o pedido de medida cautelar pelo eminente Relator, o Conselheiro Estilac Xavier, o feito teve seu regular trâmite, sendo julgado pela C. 2ª Câmara, em sessão de 08/10/2019, nos seguintes termos:

“a) por **determinar** ao Executivo Municipal de Capão Bonito do Sul para que, em futuro edital, em casos análogos, **abstenha-se** de exigir as declarações da montadora, fabricante e do IBAMA, tratadas neste voto, e, ainda, **inclua** como exigência para habilitação a apresentação do selo do INMETRO e de declaração da licitante vencedora comprometendo-se com a logística reversa dos pneus adquiridos;

b) por **determinar** à Direção de Controle e Fiscalização para que acompanhe o deslinde do caso, monitorando a exclusão e a inclusão de exigências tratadas neste voto;

¹ Peça 2539043.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

c) pela **consideração** da matéria na análise das contas do Administrador em causa, referente ao exercício de 2019;

d) pela **ciência** dessa decisão ao Poder Legislativo Municipal e ao Sistema de Controle Interno do ente;

e) pelo **arquivamento** do presente feito.”

Nesse compasso, reputa-se este *Parquet* não ser necessária a intimação dos Gestores na presente demanda, para se manifestar a respeito das irregularidades encontradas no Processo nº 001220-0200/19-8, pois naquele feito já se pronunciaram, sendo que, como não existe julgamento valorativo das contas nas contas de gestão, aqui apenas sujeitam os Administradores à recomendação para que evitem a sua repetição.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas pela **recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados no Processo nº 001220-0200/19-8, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 08 de maio de 2020.

ÂNGELO G. BORGHETTI,
Adjunto de Procurador.
Assinado digitalmente.

110